



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686286 - RJ(2017/0177233-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) - RJ028505
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUADAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. RECALCITRÂNCIA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando e demonstrando a recalcitrância do agravante em saldar o seu débito.

3. Trata-se, na origem "de exceção de pré-executividade ofertada pelo ora recorrente nos autos de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando, em síntese, o pagamento da quantia equivalente a R\$ 18.888,22, em junho de 2009, sendo tal dívida inscrita no dia 6/1/2009."

4. Nas razões do recurso especial, de fato, a parte recorrente deixou de indicar precisamente como o art. 618, I, do CPC/1973 teria sido violado, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

5. Registre-se que a mera menção a artigos de lei ou a narrativa acerca da legislação federal de maneira esparsa no texto, sem a devida imputação de sua violação, não é suficiente para a transposição do óbice da Súmula 284/STF (AREsp n. 2.845.574/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

6. O STJ entende que o crédito não tributário, desde que regularmente apurado e inscrito em dívida ativa, pode ser cobrado via execução fiscal, inclusive as obrigações contratuais podem ser exigidas por esse meio, se submetidas ao controle administrativo de inscrição.

7. "Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686286 - RJ(2017/0177233-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) - RJ028505
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUADAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. RECALCITRÂNCIA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando e demonstrando a recalcitrância do agravante em saldar o seu débito.

3. Trata-se, na origem "de exceção de pré-executividade ofertada pelo ora recorrente nos autos de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando, em síntese, o pagamento da quantia equivalente a R\$ 18.888,22, em junho de 2009, sendo tal dívida inscrita no dia 6/1/2009."

4. Nas razões do recurso especial, de fato, a parte recorrente deixou de indicar precisamente como o art. 618, I, do CPC/1973 teria sido violado, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

5. Registre-se que a mera menção a artigos de lei ou a narrativa acerca da legislação federal de maneira esparsa no texto, sem a devida imputação de sua violação, não é suficiente para a transposição do óbice da Súmula 284/STF (AREsp n. 2.845.574/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

6. O STJ entende que o crédito não tributário, desde que regularmente apurado e inscrito em dívida ativa, pode ser cobrado via execução fiscal, inclusive as obrigações contratuais podem ser exigidas por esse meio, se submetidas ao controle administrativo de inscrição.

7. "Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e da aplicação das Súmulas 568/STJ e 284/STF.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo, porquanto deixou de observar as seguintes questões (fl. 313):

deixou de enfrentar a incidência do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 6.830/80 e do art. 39, §2º da Lei 4.320/64. O primeiro dispõe que apenas os créditos que sejam passíveis de serem inscritos em Dívida Ativa, e cuja cobrança seja atribuída por lei aos entes da federação e suas respectivas autarquias podem ser objeto de execução fiscal. Já o segundo, proíbe expressamente que indenizações, reposições e restituições sejam cobradas por meio de processo de execução fiscal.

Defende, ainda, "que o v. acórdão vergastado teria afrontado o artigo 618, I, do, CPC/1973 (que se encontrava em vigor quando o acórdão do TRF-2 foi proferido)", portanto o recurso especial estaria corretamente fundamentado (fl. 323).

Afirma que "o crédito cobrado pela CVM não decorreu da sua atividade própria, mas sim de um ato jurídico que ela celebrou de forma anômala" (fl. 323).

Aduz que o precedente colacionado por este relator não trata exatamente da mesma questão versada no presente caso e reitera a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 325-327).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Trata-se, na origem "de exceção de pré-executividade ofertada pelo ora recorrente nos autos de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando, em síntese, o pagamento da quantia equivalente a R\$ 18.888,22, em junho de 2009, sendo tal dívida inscrita no dia " (fl. 194).

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando e demonstrando a recalcitrância do agravante em saldar o seu débito (fls. 199):

Trata-se de crédito não tributário, oriundo do termo assinado pelo executado (fls. 39-40), no qual se compromete a ressarcir à exequente as despesas havidas com aperfeiçoamento no curso de pós-graduação (*latu sensu*) em regulação de mercado de capitais, em razão do descumprimento da cláusula 7º, alínea "B".

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª

Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016]" (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

Nas razões do recurso especial, de fato, a parte recorrente deixou de indicar precisamente como o art. 618, I, do CPC/1973, teria sido violado, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

Nesse sentido: "O recurso excepcional possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.372.506/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Registre-se que a mera menção a artigos de lei ou a narrativa acerca da legislação federal de maneira esparsa no texto, sem a devida imputação de sua violação, não é suficiente para a transposição do óbice da Súmula 284/STF (AREsp n. 2.845.574/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

Por outro lado, não há distinção entre o caso *sub judice* e o precedente trazido na decisão recorrida, visto que tratam de crédito não tributário, regularmente inscrito em dívida ativa.

O STJ entende que o crédito não tributário, desde que regularmente apurado e inscrito em dívida ativa, pode ser cobrado via execução fiscal, inclusive as obrigações contratuais podem ser exigidas por esse meio, se submetidas ao controle administrativo de inscrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. Trata o feito de cobrança de crédito não tributário decorrente de ressarcimento ao erário, referente a restituição de valores pagos /repassados a escola contratada para prestar serviços educacionais pelo extinto Sistema de Manutenção de Ensino -SME. 4. O STJ entende que, nos casos de execução fiscal de crédito não tributário, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no Decreto 20.910/32. Precedente: AgRg no AR Esp 11.057/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je .2/2/2016 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (R Esp n. 1.597.695/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 14/9/2016).

Por fim, "assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a , servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.686.286 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0177233-6

Número de Origem:

00165849620134020000 200951015069279 201302010165840

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) - RJ028505

RECORRIDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S) - RJ028505

AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026